



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.003514/2019-64**

#### SUMÁRIO

##### **PROPONENTE:**

RAFAEL FERREIRA GARROTE PAIVA, na qualidade de Superintendente do Banco BMG S.A.

##### **ACUSAÇÃO:**

Ter se manifestado na mídia, na qualidade de Superintendente do Banco BMG S.A., durante período de vedação de manifestações da espécie, em infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 476/09 c/c o art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400/03.

##### **PROPOSTA:**

Pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

##### **PARECER DO COMITÊ:**

ACEITAÇÃO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.003514/2019-64**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por RAFAEL FERREIRA GARROTE PAIVA (doravante denominado "RAFAEL GARROTE"), na qualidade de Superintendente do Banco BMG S.A., no âmbito do Termo de Acusação<sup>[1]</sup> instaurado pelo Superintendente de Registros de Valores Mobiliários ("SRE").

## **DA ORIGEM**

2. A acusação se originou do Processo SEI 19957.006504/2017-19, que versava sobre a veiculação na mídia de declarações proferidas por RAFAEL GARROTE durante o período em que se realizava a oferta pública com esforços restritos de debêntures simples não conversíveis em ação e com garantia real (“Oferta 476”), de emissão da Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Cartões Consignados BMG (“Emissora”), lastreadas em direitos creditórios do Banco BMG S.A. (“Cedente”).

## **DOS FATOS**

3. Em 12.07.2017, foi publicada matéria jornalística em jornal de grande circulação, na qual RAFAEL GARROTE traçou comparativo entre a emissão de debêntures por parte da Emissora frente à alternativa de captação realizada por meio de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”), o que, segundo a SRE, caracteriza infração ao art. 12 da Instrução CVM nº 476/09 (“ICVM 476”), que prevê a aplicação do art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400/03 (“ICVM 400”) às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos. A Oferta Restrita teve início em 12.05.2017.

4. Na referida matéria<sup>[2]</sup> foi informado que:

(i) **o Cedente pretendia captar até R\$ 1 bilhão** “por meio da venda de recebíveis dos cartões de crédito consignado do banco para uma securitizadora que fará uma emissão de debêntures no mercado”;

(ii) **seria a primeira operação usando uma estrutura de debêntures realizada pelo Cedente**, que costumava captar por meio de FIDC, tendo destacado que a “estrutura traz uma blindagem robusta e permite ter uma liquidez maior no mercado secundário do que as cotas de um FIDC”;

(iii) a operação consistiria “na securitização de recebíveis performados originados por meio de operações de saque e compra realizadas com cartões de crédito consignados emitidos pelo Banco BMG e destinados a beneficiários do INSS”;

(iv) os recebíveis seriam cedidos para a **Emissora “montada para essa operação** pela Vert Consultoria e Assessoria Financeira do grupo Vert Capital, que fará a emissão das debêntures, já que o banco não pode emitir diretamente esse papel”;

(v) “os títulos serão garantidos pelo fluxo de contratos de cessão desses ativos e **o objetivo do banco é captar pelo menos R\$ 300 milhões**”;

(vi) **a operação seria dividida em duas séries (a primeira, de até R\$ 1 bilhão**, com “juros remuneratórios que correspondem a 100% do CDI mais uma taxa de 1,9% ao ano e a segunda, de até R\$ 500 milhões, corresponderá à taxa de retorno da NTN-B acrescida de sobretaxa de até 1,9% ao ano”); e

(vii) **a operação teria “prazo de amortização do principal de cinco anos, com um ano de carência** (A Fitch atribuiu rating ‘AA’ à operação, que será realizada via instrução nº 476”).

5. Em 12.07.2017, devido à publicação da matéria acima, o Coordenador Líder enviou comunicado à SRE noticiando a suspensão voluntária da Oferta 476 e informando que já havia contatado os potenciais investidores profissionais procurados no âmbito da oferta, comunicando-os sobre a suspensão, a qual

perduraria até autorização da CVM.

6. Em 17.07.2017, o Coordenador Líder informou à SRE as medidas que foram tomadas para revogar a suspensão voluntária da Oferta 476 e que haviam sido realizadas as seguintes ações:

(i) comunicou a todos os potenciais investidores profissionais procurados no âmbito da Oferta 476 sobre a suspensão da Oferta Restrita até o dia 27.07.2017;

(ii) orientou aos potenciais investidores procurados no âmbito da oferta para desconsiderar quaisquer declarações ou outras informações divulgadas na mídia, pautando suas decisões de investimento exclusivamente nas informações contidas no material disponibilizado pelos Coordenadores, em especial nos fatores de risco, e se comprometeu a fazer o mesmo comunicado aos possíveis investidores profissionais que pudessem se interessar pela oferta após o período de suspensão; e

(iii) recomendou ao Cedente circular memorando interno sobre as normas de conduta em ofertas públicas, incluindo o período de silêncio previsto no art. 48, IV, da ICVM 400, tornado esta uma prática a cada nova oferta pública, bem como a contratação de uma apresentação sobre o tema.

7. Em 27.07.2017, o Coordenador Líder enviou novo comunicado à SRE para informar: (i) sobre o fim da suspensão da Oferta 476; (ii) que o *bookbuilding* iria ocorrer em 14.08.2017; e (iii) que o Cedente havia cumprido as orientações sugeridas.

8. Em 19.03.2019, a SRE solicitou a manifestação de RAFAEL GARROTE sobre a matéria em comento, o qual respondeu, em 28.03.2019, afirmando não ter dado "*entrevista, seja pessoalmente ou de qualquer outra forma, para o referido jornal ou para qualquer outro veículo de comunicação acerca da emissão em referência*", bem como destacando que havia manifestado ao Cedente, à época, "*insatisfação com a entrevista vinculada*" à sua pessoa. Tal afirmação foi questionada pela SRE por meio de Ofício datado de 26.04.2019, no qual foi solicitado que apresentasse a mencionada manifestação encaminhada ao Cedente. A resposta não havia sido apresentada até a data de encerramento/oferecimento da peça acusatória (24.05.2019).

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

9. De acordo com a SRE:

(i) ao divulgar matéria jornalística em jornal de grande circulação, fazendo um comparativo entre a emissão de debêntures por parte da Emissora frente à alternativa de captação realizada por meio de FIDC, RAFAEL GARROTE, Superintendente do Banco BMG S.A., violou o art. 48, IV, da ICVM 400, e o próprio Coordenador Líder, ao tomar conhecimento da reportagem, suspendeu voluntariamente a oferta que estava em andamento, também entendendo que o Cedente cometera tal infração, configurando-se, portanto, infração ao art. 12 da ICVM 476;

(ii) a infração ocorreu durante o processo do *bookbuilding*, razão pela qual a infração é passível de punição nos termos da ICVM 476, uma vez que as informações divulgadas pelo infrator possuem influência direta na avaliação da oferta pelos potenciais investidores;

(iii) apesar do Coordenador Líder ter substituído voluntariamente a oferta, tal

ato não teria o condão de reformar a infração cometida por RAFAEL GARROTE ao art. 48, IV, da ICVM 400;

(iv) ao verificar a estrutura da operação, evidenciou-se que seria o Banco BMG S.A. quem estaria realizando a captação de recursos por meio de emissão de debêntures por companhia securitizadora, a partir de créditos originados pela cessão de recebíveis vincendos de operações de saque e compra dos cartões de crédito consignado de beneficiários do INSS, emitidos pelo próprio banco, conforme se depreende do item 7 das deliberações da AGE, *in verbis*: “os recursos líquidos obtidos pela Companhia, por meio da Emissão, serão integralmente destinados ao pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios ao Cedente, e à constituição da reserva de pagamentos na forma a ser prevista na Escritura”; e

(v) RAFAEL GARROTE infringiu o art. 12 da ICVM 476, o qual vincula a aplicação do art. 48, IV, da ICVM 400 às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, pelo fato de ter se manifestado na mídia sobre a oferta pública de debêntures simples não conversíveis em ação e com garantia real quando esta se encontrava em curso.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

10. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de RAFAEL FERREIRA GARROTE PAIVA, por infração ao disposto no art. 12 da ICVM 476 c/c o art. 48, IV, da ICVM 400, por ter se manifestado na mídia na qualidade de Superintendente do Banco BMG S.A., durante o período vedado pelo referido dispositivo regulamentar.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. Devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual se comprometeu a observar as orientações emanadas pela CVM com a “finalidade de assegurar a tempestiva divulgação de informações no âmbito de eventuais ofertas públicas de valores mobiliários, das quais participe ou venha participar”, bem como a pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

12. Em razão do disposto na Instrução CVM Nº 607/19 (art. 83, *caput*), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice à celebração de Termo de compromisso**, conforme PARECER nº 00009/2019/PFE-CVM2/PFE-CVM/PGF/AGU.

13. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“5. No tocante à **cessação das atividades** (inciso I), impende registrar o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não

existe'(...). Assim, **cabe reconhecer o atendimento deste requisito.**

6. Relativamente à **correção das irregularidades** (inciso II), também a **reputo atendida (...)** *(grifado)*

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

14. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 21.01.2020<sup>[3]</sup>, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o art. 86, caput, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de manifestação em período de silêncio como, por exemplo, no PAS CVM RJ2013-11178 e no PAS CVM RJ2014/2046 (decisões do Colegiado, respectivamente, de 25.11.014 e 16.12.2014, disponíveis e m [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141125\\_R1/20141125\\_D02.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141125_R1/20141125_D02.html) e [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141216\\_R1/20141216\\_D03.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141216_R1/20141216_D03.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

15. Com efeito, o Comitê, considerando o acima enfocado e, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; e (iii) o histórico do Proponente, que não figura em outros processos sancionadores instaurados pela CVM, sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

16. Cumpre esclarecer que, devido ao fato de as decisões do Colegiado utilizadas como elementos informativos pelo Comitê datarem do ano de 2014, e consideradas as características da infração em tese de que se trata, o Comitê elevou o valor praticado à época (R\$ 200.000,00) até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de modo a permitir que a obrigação assumida mantivesse o seu efeito desestimulador.

17. Em 05.02.2020, RAFAEL GARROTE apresentou nova proposta de Termo de Compromisso na qual alegou (i) ter agido de boa-fé; (ii) gozar de reputação ilibada; (iii) nunca ter sido acusado ou punido pela CVM “*em mais de 10 anos que atua na estruturação de operações no mercado*”; (iv) não ter auferido vantagem financeira; (v) que a quantia sugerida pelo Comitê seria “*consideravelmente exagerada*”; (vi) “*ausência de evidências de danos difusos ao mercado*” e (vii) sua “*baixa capacidade econômica*”, tendo, ao final, elevado sua proposta de Termo de Compromisso para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

18. Na reunião realizada em 11.02.2020<sup>[4]</sup>, por não concordar com os argumentos trazidos pelo PROPONENTE, o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação deliberada em 21.01.2020, e concedeu prazo até o dia 28.02.2020 para que o PROPONENTE se manifestasse.

19. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

22. À luz do acima exposto, na reunião realizada em 03.03.2020, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de manifestação em período de silêncio como, por exemplo, no PAS CVM RJ2013-11178 e no PAS CVM RJ2014/2046 (decisões do Colegiado, respectivamente, de 25.11.014 e 16.12.2014, disponíveis e m [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141125\\_R1/20141125\\_D02.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141125_R1/20141125_D02.html) e [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141216\\_R1/20141216\\_D03.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141216_R1/20141216_D03.html)); e (iv) o histórico do Proponente, que não figura em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

23. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## **DA CONCLUSÃO**

24. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação eletrônica ocorrida em 03.03.2020<sup>[5]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RAFAEL FERREIRA GARROTE PAIVA**.

---

[1] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

[2] Grifos não constam do original.

[3] Deliberado pelos membros titulares da SFI (atual SSR) e da SMI e pelos substitutos da SGE e da SNC.

[4] Deliberado pelo titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SPS e pelo substituto da SNC.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SNC e SPS.





**Superintendente**, em 29/04/2020, às 11:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 29/04/2020, às 11:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/04/2020, às 11:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 29/04/2020, às 12:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 29/04/2020, às 12:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 29/04/2020, às 14:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0982568** e o código CRC **17945677**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0982568** and the "Código CRC" **17945677**.*

---